

CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA PARA ÁFRICA: UMA BUSCA EMANCIPATÓRIA PARA REAFIRMAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

FEMINIST CONSTITUTIONALISM FOR AFRICA: AN EMANCIPATORY QUEST TO REAFFIRM WOMEN'S RIGHTS

Armenio Alberto Rodrigues Da Roda¹

Como citar: RODA, Alberto Rodrigues da. Constitucionalismo feminista para África: uma busca emancipatória para reafirmação dos direitos das mulheres. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 8, n. 1, e072, jan./jun., 2023. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v8n1.e072

Resumo: Demonstra-se neste artigo o retrocesso do constitucionalismo africano, em acompanhar de maneira igualitária, a evolução dos direitos civis e políticos das mulheres naquele continente, na medida em que; o direito tem se apresentado como um instrumento de manutenção de poder; que garante os privilégios sociais e políticos aos homens, que se valem de pretexto cultural, para reafirmar a posição hegemônica como único sujeito universal e que simultaneamente, determina meios de legitimação de uma normatividade patriarcal, sexista e misógina, que continua oprimindo a dignidade das mulheres, veiculado por um discurso falocêntrico, que limita diversos direitos às mulheres, vítimas de uma política e narrativa jurídica, ligadas à maternidade compulsória, a redutibilidade das liberdades negativas e a não inclusão das mulheres no processo democrático; que acaba afetando os direitos reprodutivos, direito ao desenvolvimento, direito à trabalho, direito à participação política e econômica no âmbito estatal etc. Por outro lado, vislumbra-se uma naturalização da cultura androcêntrica e machista, te contribuído para elevados níveis de violência doméstica e sexual. E neste sentido, o artigo apela por uma comunicação legislativa, hermenêutica e, de políticas públicas que possam ser desencadeadas pelo constitucionalismo africano, com vista a alçar-se à justiça de gênero nos Estados africanos, revertendo a dimensão estrutural do sexismo naturalizado.

Palavras-chave: Constitucionalismo feminista para África, direitos das mulheres em África; igualdade de gênero; o papel do judiciário para uma interpretação feminista dos direitos fundamentais; políticas públicas para justiça de gênero.

Abstract: This article demonstrates the setback of African constitutionalism in accompanying the evolution of women's civil and political rights on that continent in an egalitarian manner, to the extent that the law has presented itself as an instrument for maintaining power; that guarantees social and political privileges to men, who use cultural pretexts to reaffirm their hegemonic position as the only universal subject and that simultaneously determines means of legitimising a patriarchal, sexist and misogynistic normativity that continues to oppress women's dignity, conveyed by a phallogocentric discourse that limits various rights to women, victims of a policy and legal narrative linked to compulsory maternity, the reducibility of negative freedoms and the non-inclusion of women in the democratic process; which ends up affecting reproductive rights, the right to development, the right to work, the right to political and economic participation at the state level, etc. On the other hand, there is a naturalisation of the androcentric and macho culture, which has contributed

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Doutorando em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. cursou disciplinas de Direito Público e Privado na Universidade de Coimbra, nas disciplinas de Direito da Segurança Social e Direito de Propriedade Industrial. Atualmente, terminando o curso em Governança Global no programa EU-South American School-FGV Jean Monnet Centre of Excellence. Autor do livro: a dimensão global do tráfico humano. Membro do Grupo de pesquisa em políticas públicas e Direito Administrativo-LEDAC Membro e ativista dos direitos humanos na Associação Moçambicana dos Advogados Cristão. Atualmente trabalha com o Direito Constitucional e Internacional. Possui graduação em Direito pela Universidade Zambeze (2016). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Fundamentais, Direitos humanos; Direito Internacional Público. E-mail: armenioroda@gmail.com.

to high levels of domestic and sexual violence. And in this sense, the article calls for legislative, hermeneutic and public policy communication that can be triggered by African constitutionalism, with a view to achieving gender justice in African states, reversing the structural dimension of naturalised sexism.

Keywords: feminist constitutionalism for Africa, women's rights in Africa; gender equality; the role of the judiciary.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo será abordado por uma metodologia que levará em conta a revisão bibliográfica em primeiro plano e depois, acrescida de entrevistas, que por sua vez atenderá uma abordagem crítica, de caráter hipotético dedutivo, no fito de compreender o papel do constitucionalismo nas questões que envolve a desigualdade de gênero e acesso aos direitos fundamentais das mulheres na África. E propõe-se como objetivo fulcral, perquirir sobre a transformação que o constitucionalismo e às políticas públicas do Estado podem oferecer, para garantir à justiça de gênero nos países africanos, mormente os de expressão portuguesa. E por outro lado, o artigo visa propor uma argumentação que absorva a linguagem e as reivindicações do feminismo no direito, para viabilizar o acesso dos direitos fundamentais das mulheres naquele continente.

Antes de compreender à questão do constitucionalismo dogmático em África, é de extrema importância retornar à história africana, que foi marcada por aproximadamente quinhentos anos de escravidão, calcada na opressão, exploração e a marginalização dos povos africanos; que se viram à margem da humanidade. E nos dias atuais, várias formas de opressão continuam reverberando socialmente, atingindo principalmente às mulheres, que perpassam multifacetadas formas de discriminação de gênero, produto de uma reprodução do pensamento colonial escravocrata, opressor e patriarcal, que taxonomizou pessoas humanas pelo estereótipo racial, classe e gênero e que, hodiernamente tem corroborado para à massificação de sociedade sexista, misógina e extravagantemente desigual entre homens e mulheres nos Estados africanos.

No dizer de Amina Mama, o imperialismo europeu não interferiu apenas na espoliação recursos matérias africanos, como também introduziu um modelo civilizatório violento, de caráter machista, oriundo de uma ideologia de gênero misógina, que já se orquestrava na Europa no sec. XIV e XVII, tal como: à caça às bruxas no período da inquisição na idade média, que durante o mesmo século, milhões de mulheres foram sistematicamente torturadas antes de serem queimadas vivas. A opressão da mulher na Europa, teve uma repercussão direta no tratamento das mulheres nas colônias. A desigualdade de classe, gênero e raça que atuava na Europa no sec. XVIII e

passou a ser um modelo de masculinidade imperial transferido para as colônias. E estupro das mulheres africanas pelos militares europeus, muitas vezes representou como símbolo de conquista e de reafirmação hegemônica racial, que visa humilhar o colonizado¹.

E outro exemplo alinhado a essa prática, pode ser notado a partir dos anos de 1909, em que os britânicos passaram a instituir leis que proibiam o concubinato com as mulheres africanas, inclusive impôs-se uma penalidade para homens britânicos que viessem a manter relações sexuais com a mulheres africanas. E essa contradição entre o desejo da mulher africana e menosprezo imposto a elas, tornou-se uma dinâmica social de masculinidade europeia, que tinha como função exaltar a branquitude imperial diante homens africanos, supostamente inferiores, que tinha que absorver a violência corporal dos chicotes e por outro lado, arcar com o sofrimento emocional e psicológico que emanava da violência de gênero, que consubstanciava-se no estupro da mulher africana, que também era alvo dessa tortura multifaceda.²

Já no período pós-colonial, continente africano encontra-se mergulhado no ciclo elevado de violências contra mulheres, como índice alto de violência doméstica, assédio sexual, estupro, feminicídio, mutilação de genital feminino, em algumas regiões como a Serra leoa. Também se assiste uma alta precarização do trabalho feminino e,³ outras questões não mitigadas como: o aborto resultante de estupro, o que tem contribuído para a violação da dignidade da mulher africana nos dias atuais.

Diante disso, questiona-se até que ponto o constitucionalismo jurídico avançou no continente africano e qual é o nível de efetividade dos direitos fundamentais? Sobre essa questão, cabe referir que o papel do constitucionalismo enquanto uma técnica de limitação de poder que visa à salvaguarda dos direitos fundamentais⁴, encontra-se forjada do seu real significado e sua função primordial nos países africanos, em que às mulheres veem à sua

¹ MAMA, Amina. Heroinas e vilões: conceituando a violência colonial e contemporânea contra as mulheres na África. In: ALEXANDER, Jacqui; MOHANTY, Chandra Talpade.p.3-8

² Ibidem.p.9-12

³ BRASIL. BBC News. **Documentário disponível em:** <https://www.youtube.com/watch?v=liRaKep87fM> Acessado no 05 de jul de 2023. Estima-se que 80% das mulheres jovens na serra Leoa já sofreram mutilação genital. A perenização cultural dessa prática que desumaniza o corpo feminino e que inibi de prazeres sexual da mulher, é considerada como um ritual para purificar a mulher. E esse discurso não passa de uma manutenção de privilégios e direitos que homens têm, em virtude de um machismo sistêmico. Ademais, a mulher não goza de nenhum poder de consentir em relação ao ato. E mesmo que muitas mulheres recusem à prática elas são forçadas e realizar o rito como uma condição para o casamento e ser respeitadas como sujeito naquelas sociedades

⁴ Cf. MELLO DO AMARAL JUNIOR, J. L. **Constitucionalismo e Conceito de Constituição**. Revista de **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 98, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i98.5583. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5583>. Acesso em: 6 jul. 2023.

liberdade restringida e múltiplos direitos limitados, tais como: direitos reprodutivos, direito à educação, à igualdade, direito à trabalho digno e direito ao desenvolvimento etc.

Embora que as discussões do feminismo no âmbito histórico, não transitou diretamente no diálogo com a dogmática jurídica constitucional, todavia, é o papel do Estado aferir o grau de eficácia das normas jurídicas produzidas internamente, e identificar políticas públicas para efetivá-la-ás. A ideia da força normativa da Constituição⁵, não deve configurar uma mera retórica constitucional e, pretensões parciais que beneficiem um determinado grupo social, nestes casos, os homens. Diversas Constituições de países africanos afirmam formalmente a adoção da igualdade como um princípio formal, não obstante, também se constata empiricamente elevados níveis de injustiças e sofrimento humano, que as mulheres perpassam no mesmo continente.

Por uma questão metodológica, cabe referir que o constitucionalismo moderno em África começa entre os anos 1950 a 1960, quando maior parte dos países africanos começam a conquistar independência e constituir novos governos pós-coloniais. E no panorama hodierno, nota-se um retrocesso inerente aos direitos civis e políticos das mulheres, enquanto que a classe dos homens disputam esses direitos de maneira minimamente igualitária, embora haja outros desdobramentos em função da estratificação social, que não cabe a este trabalho. Sem embargos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, reconhece no arti. nº 03, que todas as pessoas se beneficiam de uma total igualdade perante a lei.⁶ E protocolo de Maputo vinculado ao mesmo instrumento normativo, reafirma a igualdade entre homens e mulheres e, proibi toda forma de discriminação. Outrossim, inúmeras Constituições jurídicas dos países africanos, reconhece o princípio da igualdade e liberdade como direitos universais, mesmo assim, se verifica um fosso entre a declaração constitucional e a vida político-social, preenchida de um construto social que subalterniza e limita direitos às mulheres.

O princípio da igualdade e liberdade na perspectiva africana, está enclausurado a uma dimensão semântica, restrita à parâmetros formalísticos e ilusórios, que não almeja pretensões de equidade material política e social. E ainda no âmbito formal, a igualdade, não ocorre de forma plena. Porque o direito encontra-se submetido a uma ordem sexista, do falo masculino⁷, que controla e manipula os limites de eficácia das normas jurídicas naqueles espaços,

⁵ CF. HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

⁶ CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS DE 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em 05 de jul 2023

⁷ Cf. BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013p.87

estabelecendo o desejável socialmente e o indesejável, portanto, a igualdade é um objetivo político e social, pois não se confina a formalidade jurídica apenas, devendo ser concebido como um programa ou objetivo de Estado democrático. Nestas circunstâncias o direito passa a exercer uma função legitimadora do sofrimento humano imposto às mulheres.

O movimento constitucional africano, mante-se neutro à essas realidades socioculturais, que violam o conteúdo das normas fundamentais, que negam à mulher a posição de sujeito Universal, excluindo-as da órbita dos humanos considerados politicamente plenos. Nesta senda, o papel do direito mostra-se forjado num mecanismo de controle social, que demarca relações de poder à serviço de privilégios dos homens nesses países, que detém a força social e legal, de se perpetuar como sujeitos hegemônicos, enquanto que às mulheres vivem debaixo do controle da masculinidade africana, despido de quaisquer autonomia⁸ e liberdade negativa⁹ em relação ao seu corpo. Sem embargo, as limitações impostas às mulheres transcendem abusos físicos, destarte, é possível notar ainda, uma limitação que pretende a consciência feminina enquanto ser-moral, de puder controlar a sua existência e seus desejos políticos e morais.

A violência e discriminação praticada contra mulheres, devido a sua condição biológica derivadas representações sociais em torno do sexo, tende a crescer em países como Moçambique¹⁰, Angola¹¹ e Guiné Bissau. A legitimação da cultura do assédio, estupro, violência doméstica nestes locais são amparadas socialmente e, integradas como dimensões culturais, que inferioriza a humanidade deste ser invisibilizado, desfigurado de inteligência racional. Fenômeno este, que vai além dos limites semânticos jurídicos, e que está intrínseco no modelo cultural machista e patriarcal, que a sua perpetuação gera benesses aos homens, do qual ignora a problemática desigualdade de gênero, colocando a desigualdade como princípio normativo vivo, associado a causa natural, que permite ideologias sociológicas equivocadas, que concebe o feminino como um sujeito subalterno de serventia masculina.

Em primeiro momento, essa violência estrutural contra às mulheres, reporta-se à uma discussão voltada para a sociologia comportamental, que pode ser minimizada à luz de uma

⁸ Cf. KANT, Immanuel. *Crítica da razão prática*. Lisboa: Ed. 70, 1999.

⁹ Cf. PETTIT, Philip. *El Giro Republicano*. In: PETTIT, Philip. *Republicanism – Una teoria sobre la libertad y el gobierno*. Trad. Toni Domènech. Barcelona: Ediciones PaidósIbérica, 1999.p19-21

¹⁰ NHAMPOCA, E. C. *EDUCAÇÃO E DIREITOS DAS MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA EM MOÇAMBIQUE*. *Revista de Educação Pública*, [S. l.], v. 30, n. jan/dez, p. 1–21, 2021. DOI: 10.29286/rep.v30ijan/dez.11848. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/11848>. Acesso em: 5 jul. 2023.

¹¹ BRITO, Margarida João de. *A violência doméstica em Angola: análise do regime jurídico angolano*. 2018. Dissertação de mestrado da Universidade de Minho, Portugal. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/60752>

educação libertadora e um progresso das leis fundamentais coadunadas com lentes hermenêuticas de consciência do empoderamento feminino¹², que podem valer-se do argumento da discriminação positiva¹³, a fim de reduzir a dissonância jurídica e política entre homens e mulheres. E deste modo, viabilizar a emancipação das mesmas e, reconhecendo a diversidade como parâmetro de justiça de gênero, conferindo as mulheres os direitos e garantias fundamentais equitativas. Entretanto, o movimento constitucional não deve manter-se cego propositalmente à essas atrocidades, devendo captar as discussões do feminismo como um instrumento para elaboração de novos paradigmas normativos, que culmine em leis específica que protegem e promovam o bem-estar das mulheres.

2 POR QUE QUE O CONSTITUCIONALISMO DEVE SER FEMINISTA?

Muitas vezes, o direito mante-se conivente diante das injustiças sociais que acomete às mulheres, isso acontece porque direito passa pertencer um interesse de uma classe, categoria ou grupo, ignorando outros problemas sociais. O exemplo disso é reflete-se no direito à voto,¹⁴ que estava circunscrito à determinada categoria de classe, de homens brancos e com propriedade. O sistema a do Apartheid na África de sul de 1948, é demonstra empiricamente esta premissa, dos quais os seus efeitos se fazem presente aos dias atuais. Outro exemplo que pode ser citado é tem a ver com à questão do consentimento do homem, para que a mulher pudesse realizar ou praticar determinados atos jurídico, e não se restringe apenas isso, a história do direito e a sua evolução mostra diferenças injustiça que limitava direitos das mulheres, consideradas adúlteras, das quais os filhos não poderiam figurar como legítimos e conseqüentemente deserdados dos direitos à herança e outros direitos relacionado à paternidade e maternidade dos filhos provenientes de relações extraconjugais.

À luz desses exemplos, é possível perceber que a normatividade jurídica, em alguns casos, é o resultado de uma cultura social, no qual o direito passa a corresponder como um meio poder legitimador de interesses. No dizer de ¹ Bonatto, M.; Girardi Fachin et al¹⁵ citando Lopes e

¹² Cf. BERTH, Joice. Empoderamento. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Pólen, 2019.p. 184

¹³ Discriminação positiva, trata-se de um argumento de natureza jurídica que tem como finalidade de promover determinados grupos ou categorias de pessoas que não estão em situação ou em condição de igualdade plena. Isso dá-se quando uma lei enuncia que; reforça-se a candidatura das mulheres para determinados postos de trabalho.

¹⁴ As discussões sobre o direito à voto teve origem na França do século XVIII. Somente Em 1893 a Nova Zelândia se tornou o primeiro país a garantir o sufrágio feminino, graças ao movimento liderado por Kate Sheppard.

¹⁵ BONATTO, M.; GIRARDI FACHIN, M.; DE QUEIROZ BARBOZA, E. M. **Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o Direito (Constitucional) com as lentes de gênero.** **Revista CNJ**, Brasília, v.

Lima, (2012) o direito é uma prática discursiva que age no meio social e como mecanismo para legitimar o poder daquele que domina. E direito como discurso cria e separa as identidades podendo incluir e excluir grupos.¹⁶

E a cultura do patriarcado é uma estrutura de linguagem, que permite estabelecer um discurso falocêntrico¹⁷, que pode se manifestar ao nível das distribuições econômicas, dos direitos sociais, civis e políticos. E essa estrutura não atravessa exclusivamente os países africanos, entretanto sendo os mais recentes a construir uma história do constitucionalismo, democracia e direitos humanos, os mesmos registraram inúmeras truculência dessa natureza, o que não ocorrem em mesmas proporcionalidades como nos países ocidentais, que ultrapassaram alguns problemas semelhantes.

Ao mesmo tempo que o direito pode que corroborar com questões opressoras, da mesma forma que o mesmo pode ser um elemento emancipador, como uma espada de dois gumes, visando quebrar condão social das injustiças e opressões cíclicas, criando normas protetivas e promocionais que tende a criar uma sociedade livre e justas. E um constitucionalismo imparcial responsivo, oferece mecanismos para romper com essas questões que colocam em causa o progresso dos direitos fundamentais das mulheres.

Idealizar um constitucionalismo feminista, consistem em romper com paradigmas vagos e abstratos sobre direitos civis, políticos e sociais, para uma perspectiva concreta, capaz de fazer face aos ideários que naturalizam todas formas de violência contra essa categoria. E o ser mulher nos parâmetros culturais africanos, traduz-se quase numa negação das promessas constitucionais.

Um constitucionalismo feminista, procura ressignificar a Constituição e as demais normas ordinárias com uma ampliação de discursos e propostas libertárias do feminismo contra sexista, de forma que mesma sirva hiato para aquisição da liberdade, autonomia, capaz de empoderar as mulheres face aos direitos constitucionais importantes.

6, n. Edição Especial Mulheres e Justiça, p. 213–224, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/312>. Acesso em: 5 jul. 2023.

¹⁶ Ibidem

¹⁷ Cf. BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.p83-88

3 A QUESTÃO DOS DIREITOS REPRODUTIVOS EM ÁFRICA

A questão do aborto ou direito da mulher dispor do seu próprio corpo, ainda gera polêmicas em África, gerando um debate que perpassa diversas esferas, como a religião, tradição, filosófica e direito. Atualmente existem uma onda de movimentos feminista em África, que advoga que poder sobre o corpo feminino, deve derivaria da mesma, no âmbito da sua autonomia,¹⁸ e este poder decisório sobre o corpo não deve ser relegado às autoridades, tradicionais, religiosas, ao marido e tampouco Estado. E na perspectiva conservadora o aborto representa risco à saúde da própria mulher e interrupção de gravidez constitui uma violação à vida humana, neste caso do nascituro, constituindo um fenômeno iníquo à moralidade pública. Aí se questiona, se o feto pode ser considerado de vida humana.

Por outro ângulo, a criminalização do aborto tem consequências graves à saúde pública das mulheres, que não lhes são garantidas métodos terapêuticos seguros, para a realização de aborto, culminado com o risco de vidas das mulheres, sobretudo jovens, que não possuem condições econômicas para criar uma criança e tampouco condições para arcar com os custos médicos para um aborto seguro.

Na Nigéria, o aborto é ilegal e ainda proibido em caso de estupro, só é permitido em caso de risco da perda de vida da gestante.¹⁹ Em Angola o aborto continua sendo punível. Já na África do Sul, Cabo-verde, Tunísia e Moçambique o aborto foi despenalizado, ou seja, é permitido o aborto nas primeiras doses semanas. Essa reforma foi feita como forma de reduzir riscos de abortos clandestinos e inseguros que colocava em riscos números consideráveis de mulheres. Resta frisar que maior parte dos países africanos o aborto continua sendo criminalizado.

Por exemplo, em Angola o aborto é criminalizado. Como decorre do texto abaixo:

2. Quem, com o consentimento da mulher grávida, interromper a gravidez ou ajudar a interrompê-la fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 156.º é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

4. A mulher grávida que, por facto próprio, interromper a sua gravidez ou, de qualquer modo, participar na interrupção ou consentir que terceiro a interrompa, fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 156.º, é punida com pena de prisão até 5 anos.²⁰

¹⁸ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. In: Textos selecionados. São Paulo, 1994.p.37

¹⁹ EREIRA, Charmaine. **Promover uma agenda feminista para a mudança, um ponto de vista da Nigéria**. Série Diálogo Feminista, #2, Nov, pp. 1-5, 2016. Acesso no dia 05 de jul 2023.

²⁰ ANGOLA, **Lei n.º 38/20 de 11 de novembro**. Assembleia Nacional prova novo Código Penal.

O direito ao aborto em África, ainda mostra-se como uma questão contraditória, que no imaginário social conservador, constroem-se narrativas morais que propaga-se uma ideia de que à prática de aborto é iníqua e perigosa à saúde pública das mulheres, por lado, os dados de países como Moçambique apresenta que um percentual de 11% de mulheres que morrem devido à prática de aborto clandestino.²¹

A experiências humanas em relação aos corpos femininos, representa um território ou espaço de batalha ideológica, jurídica e filosófica, que idealiza os parâmetros da legitimidade do aborto, muitas vezes confinadas numa discussão por expectadores externos, em que as mulheres permanecem silenciadas para determinar as opções com o seu próprio corpo. E nesta senda, vale afirmar que o direito de dispor sobre o corpo, apresenta uma característica de um direito potestativo²², cuja à sua manifestação independe da autorização do terceiro. A acrescenta-se ainda, que à questão do aborto reside no espaço ou no âmago das liberdades negativas, que excluem o próprio Estado de interferir nos espaços exclusivamente da moralidade privada do indivíduo.

E na mesma esteira de raciocínio, há que compreender que a legitimidade discursiva e política sobre o corpo feminino, deve partir da decisão unilateral do sujeito participante, em função das suas convicções, religiosas, filosóficas ou tradicionais. Todavia, esse espaço de autonomia do sujeito mulher, tem sido ocupado por conjunturas aquém das próprias mulheres.

À vista disso, a punibilidade jurídica do aborto, em códigos penais ou criminais, acaba não demonstrado efeitos práticos por se tratar de uma norma, imbuído de um carácter totalmente simbólico, que visa atenuar álibis de grupos sociais²³, entretanto sem possuir condições de eficácia, corroborando para a aumento de saúde pública com os abortos clandestinos e precários.

²¹ MOÇAMBIQUE, Agência de Notícia DW. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/aborto-em-mo%C3%A7ambique-entre-a-legalidade-e-a-clandestinidade/a-63240298> Acesso no 05 de jul 2022.

²² cf Direito potestativo é o direito sobre o qual não recai qualquer discussão, ou seja, ele é incontroverso, cabendo a outra parte apenas aceitá-lo, sujeitando-se ao seu exercício. Desta forma, a ele não se contrapõe um dever, mas uma sujeição. Disponível em: Dicionário Houaiss. Disponível em <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm>. Acessado em 16/07/2023.

²³ NEVES, Marcelo. (1996), “**Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder**”. Revista de Informação Legislativa, 132 (33): 321-330.

4 PERIGOS EXCLUDENTES DE UMA MATERNIDADE COMPULSÓRIA

Em países com uma de democracias de baixa densidade²⁴, tal como é nos países africanos da África subsaariana, as liberdades políticas e civis das mulheres tendem a ser limitadas. Ocorre nesses contextos, uma limitação das mulheres não exercerem escolhas individuais, de como podem conduzir o destino da sua vida. E a maternidade compulsória impostas às mulheres em determinadas situações conjugais, tem culminado com o retrocesso social da maior parte das mulheres, que devem atender anseios de uma masculinidade que detém o controle sobre seus corpos feminino, capturado por razão sexuada da masculinidade africana.

A maternidade enquanto o poder de gerar a vida, cumpre em primeiro plano uma função social²⁵, entretanto a maternidade compulsória transcende a função social originária, ela fica camuflada dentro de um discurso biológico que acolhe o privilégio masculino, que não assiste diretamente as restrições de direitos e oportunidades, que podem estar implicados pela maternidade.

No século XIX, os países europeus buscaram assegurar o bem-estar e proteção das mães, o que se demonstrava óbvio. Todavia o direito político do voto conferido as mulheres mães e casadas, demonstrou-se como um prêmio simbólico conferidos às mulheres “tidas como responsáveis, de boa conduta social, que garante à estabilidade familiar e sendo merecedoras de direitos, ignorando as que não estivessem em mesmas situações.

Entendemos a maternidade compulsória em duas perspectivas, a primeira, quando os homens no âmbito conjugal tomam decisões unilaterais em relação procriação do casal. Nesta situação, o que a mulher pensa pouco importa, ela é um meio para um determinado fim e, ela é esvaziada do seu próprio ser, ausente da sua consciência, figurando uma relação de sujeito e objeto, a disposição do poder patriarcal do homem “chefe da família” como se diz no seio trivial. E a segunda perspectiva da maternidade compulsória, prende-se com as exigências morais que emana da coletividade ou da comunidade. Em África isso acontece com frequência, quando o casal contrai o matrimônio e os terceiros, como membros da família, amigos e vizinhos, exigem no sentido moral que haja filho no matrimônio para se casamento se consolide.

²⁴ Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução Geral à Coleção. IN: SANTOS, Boaventura de Sousa. (org.) **Democratizar a democracia: caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 13

²⁵ Cf. Hirata, Helena; Laborie, Françoise et alii. **Dictionnaire critique du féminisme Paris**, PUF, 2004 (edição ampliada).

E a mulher é alvo de diversas pressões sociais. E a questão de ter filho concebe-se como uma questão de proteger a sua honra e dignidade pública. E no polo masculino, o homem deve provar a sua virilidade e fecundidade para ter atributos ou *status* de verdadeiro “macho” poderia ser um domínio de uma sociedade androcêntrica, que defini a liberdade de escolhas das mulheres de preferirem ou não ter filhos.²⁶

O direito como um médium entre os fenômenos social e o político, deve acompanhar essas dinâmicas de poder, que impõe a determinada categoria custos políticos e sociais advindos da maternidade, o que de certa forma acaba pesando mais para o lado da mulher, negando-as o direito as mesmas oportunidades, dificultando o acesso à educação, trabalho, mercado e outras participações políticas. Em vista disso, vislumbra-se uma necessidade de regulamentação de leis, que promova métodos anticoncepcionais gratuitos, acompanhado de políticas públicas capaz de assegurar acesso pleno da educação formal.²⁷ A educação aqui referida não esgota nos conteúdos tradicionais, porém um tecido de linguagem emancipatória de uma consciência de empoderamento feminino.²⁸

5 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, TRABALHO E RELAÇÕES ECONÔMICAS SEXISTA

Segundo Hirata, Helena; Laborie, Françoise et al, o desenvolvimento refere-se a uma mudança social gerada pela economia e conduzida pelo Estado, envolvendo uma multiplicidade de processo, econômicos, culturais e demográfico. E maior parte países africano da África subsaariana são considerados em via de desenvolvimento, todavia neste trabalho, a questão do direito ao desenvolvimento merecerá uma análise entre o desenvolvimento e relações econômicas sexuadas e suas implicações.

Em primeiro lugar é preciso referir que as mulheres ao longo da história foram atribuídas uma função econômica reprodutiva e não produtiva, em sentido econômico amplo, e o continente africano não está imune a essas dinâmicas sociais, que definem os papéis

²⁶ Hirata, Helena; Laborie, Françoise et alii. **Dictionnaire critique du féminisme Paris**, PUF, 2004 (edição ampliada).P.21-22

²⁷ Cf. Melo, Catarina e Subuhana, Carlos, **Acesso à Educação Formal como Alternativa às desigualdades de Gênero em Moçambique**, Revista África e Africanidades, DO - 10.46696/issn1983-2354.RAA.ago2020v13n35.1-15, PY - 2020/08/10 . Acesso em 10 de jul 2023.

²⁸ BERTH, Joice. **Empoderamento. São Paulo: Sueli Carneiro**; Polén, 2019. Este trabalho discorre sobre a questão de conscientização e de empoderamento da mulher, fazendo alusão de um diálogo entre a educação e questões de linguagem. Portanto é um ensaio com perspectiva feminista, que acaba sendo útil para fazer-se perceber a relevância de um empoderamento feminino nas perspectivas educacionais, e assim trazer um debate à luz da realidade moçambicana, que se enquadra nesta questão de conscientização e empoderamento.

econômicos dos sujeitos²⁹. Em que a mulher passa a ser confinada a uma posição de doméstica, que é na verdade um espaço delimitado para gestão do agregado familiar. Neste sentido, ela fica excluída no panorama da economia formal para a contabilização do Produto Interno Bruto ou Nacional.

E numa leitura histórica, a mulher tonar-se uma figura inativa no quadro dos processos macros econômicos, enquanto os homens passam a ter papel ativo na economia. Ademais, dimensão da econômica doméstica ela é invisibilizada, destituída de uma importância no contexto social.

A ideia do feminino como o padrão adequado para questões de gerencia domésticas, reflete o espectro estruturante da sociedade africana na atualidade. Na qual, a economia passa ser controlada pela hegemonia masculina, que controlam o Estado, as empresas, as multinacionais etc. que coloca a mulher como sujeito neutro ou passivo à processos econômicos. E esses arranjos políticos-soais, tem uma relação direta com os direitos trabalhistas, que são reféns dessa construção simbólica, que oprimem e desumanizam as mulheres. Neste sentido, as oportunidades de trabalhos para mulheres, passam a ser definidas pelos critérios dos homens que detém o capital, E por meio delas, traça-se as lógicas binárias de distribuição de renda e trabalho entre homens e mulheres. Nesta senda, o gênero revela-se como um marcador social³⁰ distributivos de direitos e oportunidades. Essas constelações discursivas e performativas vão definir ideia de posições econômicas hegemônicas e subalternas.

O acesso mercado de trabalho, aos cargos de gerência, administração são previamente reexaminados à luz dessa masculinidade social. E no âmbito africano, genericamente os direitos trabalhistas são restringidos às mulheres, e isso deve-se fato histórico da ideia de divisão de trabalho por categorias de gênero. As constatações de grupo caçador e coletor, constituem formas de representações simbólicas que rescrevem os papéis políticos em novas fórmulas capitalistas, que articula a economia em função do binarismo “macho” e “fêmea”.

E o direito de trabalho como parte de processo econômico, possui o mesmo sustentáculo capitalista do modelo patriarcal, composto por uma masculinidade ativa, com suposto potencial para acessar livremente os direitos trabalhistas, e com legitimidade de transacionar

²⁹ ADICHE, Chimamanda Ngozi. **Para Educar Crianças Feministas**. São Paulo, 1ª edição, Editora: Companhia das Letras 2017. P5-12

³⁰ Cf, A expressão marcador social poder ser aferida com exatidão na seguinte obra; Batista, M. C. A., & Perez, O. C. (2016). **Participação política e marcadores sociais da diferença: reflexões sobre o tema no campo da ciência política**. *Conexão Política*, 5(1), 23-34.

na economia do livre mercado ³¹, o mesmo torna-se detentor do capital econômico, que controla os espaços e *modus operandis* da economia e por outro ângulo, as mulheres permanecem com capacidade inativa, fora da linha do jogo econômico e trabalhista, sendo reféns dos homens, que as confinam no lar doméstico.

Amartya Sen, compreende que o direito ao desenvolvimento, como o acesso à saúde, educação trabalho, alimentos podem ser conquistados com o exercício pleno das liberdades políticas civis dos cidadãos. E um ambiente em que a democracia igualitária não se verifica, a capacidade e oportunidade de grupos com menos liberdades. Segundo o mesmo autor, liberdade substantiva condiciona à melhor qualidade de vida dos membros de uma sociedade.³²

E retomando o debate para as questões de gênero no âmbito africano, é notório os efeitos da restrição das liberdades políticas. portanto, maior parte das mulheres conseguem transacionar economicamente ao nível informal, porque as capacidades políticas lhes permitem acessar esses lugares, isso sucede muitas vezes pelos imperativos de sobrevivência do agregado familiar, de forma a possuir uma renda acrescida. Contudo, maior parte das vezes o acesso ao mercado informal é viabilizado pela autorização da figura masculina patriarcal.

Já as mulheres solteiras, que não tem um amparo de uma economia de masculina tende a ter mais sofrimento, ou seja, são mais acometidas, pela pobreza absoluta, fome, desnutrição crônica e doenças. O desequilíbrio da renda relacionada à improdutividade profissional, fruto da contenção dos direitos civis e políticos, faz com que inúmeras mulheres não tenham uma vida digna e feliz, em razão desses fatores, que atuam de maneira interseccional,³³ impedindo o acesso a riqueza, segurança econômica e de trabalho, de certo modo, influi diretamente nos corpos femininos, que não gozam a mesma qualidade de vida e o bem estar equânime.

6 DIREITO À EDUCAÇÃO NAS RELAÇÕES DE GÊNERO

Antes de mais, torna-se necessário perceber os processos sociológicos inerente a educação no cenário africano. Nisto, cabe salientar que a educação informal movida pelos progenitores, muitas vezes reproduz ciclicamente juízos subalternos de que as mulheres devem priorizar o aprendizado doméstico, como lavar roupas, engomar, cozinhar, costurar e organizar

³¹ Cf. ³¹ MAMA, Amina. **Heroinas e vilões: conceituando a violência colonial e contemporânea contra as mulheres na África**. In: ALEXANDER, Jacqui; MOHANTY, Chandra Talpade.

³² SEM Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010

³³ Cf. CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics**. u. Chi. Legal. 1989.p139

a casa etc.³⁴ E o acesso à educação formal fica relegada para segundo plano, figurando um espaço reservados aos homens. E esse imaginário social, reflete na efetividade desproporcional desse direito, usufruído preferencialmente pelos os homens.³⁵

Isto posto, importa referir que o direito à educação é um direito de segunda geração, cuja a sua eficácia depende da prestação positiva do Estado, para assegurar esse direito. E é de extrema importância perceber o acesso à educação no âmbito das relações de gênero nos Estados africanos, porque a pretensão da universalidade deste direito, demonstra-se defasada e capturada por um ideário social sexista, que influencia o acesso igualitário deste direito entre homens e mulheres.

O ambiente social sexista e androcêntrico, legitimado à luz dos pretextos culturais, forjam e impede com que as mulheres tenham um acesso amplo a esse direito. E essa restrição é legitimada através das posições sociais que as mulheres são forçadas a aceitarem, como seu lugar natural, na qual a mulher deve se preocupar em ser uma boa esposa para seu futuro casamento. Desta maneira, propaga-se a ideia que a mulher não goza de mesma aptidão de inteligência para compreender e interferir em ambientes científicos. E o direito constitucional universal à educação vê-se frustrado pelo particularismo cultural, que fastia à mulher da esfera desse direito em virtude do seu gênero feminino criado pela sociedade³⁶, diminuindo-lhe a condição de agente racional.

Por outro lado, existem outras práticas que contribuem para o não acesso igualitário da educação formal, como os casamentos prematuros, o lobolo³⁷, ritos de iniciação, na qual projeta-se que práticas tradicionais que proliferam uma matriz de pensamento que auxiliam no reducionismo do sujeito mulher, o que tem corroborado na exclusão das mulheres, no âmbito do acesso à educação.

³⁴ ADICHE, Chimamanda Ngozi. **Para Educar Crianças Feministas**. São Paulo, 1ª edição, Editora: Companhia das Letras 2017. P5-12

³⁵ KANYORO, Musimbi. **Para solucionar os maiores problemas do mundo, invistam nas mulheres e nas garotas**. Palestra disponível em: https://www.ted.com/talks/musimbi_kanyoro_to_solve_the_world_s_biggest_problems_invest_in_women_and_girls?language=pt

³⁶ Cf. Beauvoir, Simone. **O segundo sexo: A experiência vivida**. Vol. 2. Rio de Janeiro, Nova Fronteira. 1967.

³⁷ O "Lobolo", é um tipo de cerimônia comum em Moçambique, que tem o mesmo significado semelhante dote. Normalmente ocorre o homem quando pretende celebrar patrimônio com a sua namorada. Nesta senda, o noivo é obrigado a oferecer conjuntos de bens e valores pecuniários à família da Mulher, como um gesto de agradecimento aos Pais, por terem cuidado de tela criado em melhor condições. Todavia, algumas vezes esse rito tradicional acaba tendo outra finalidade paralela ao agradecimento dos pais, que oferece a filha enquanto menor para um home em troca de ganhos econômicos ou financeiro, o que leva com que um grande número de mulheres abandone os estudos em virtude de um casamento oriundo de uma coação moral e social realizada pelos pais.

Portanto, essa leitura sociológica, evidencia uma erosão que afeta diretamente a pretensão de eficácia plena do direito à educação, enquanto um direito de crédito ao cidadão. nesta ótica, o direito acaba apresentando capacidades mínimas de sobrepor-se a esse construto social, desvelando funções latentes da norma constitucional. O caráter universal e igualitário do direito à educação é transformado para uma natureza parcial. Sendo assim, o direito fundamental à educação torna-se uma norma programática de eficácia limitada, e não por razões do princípio de reserva de possível, mas uma questão decorrente do pensamento sexista, que faz com que considerável número de mulheres não sejam abrangidas plenamente com a promessa constitucional do direito à educação formal.

E postos isso, evidencia-se de maneira nítida, uma relação truculenta entre o direito e questões sociológicas assente no âmago cultural africano. E a questão que surge inerente a esse conflito é, saber o limite da operatividade na norma constitucional munida de força normativa, diante dos embaraços sexistas, machistas e patriarcais. Para essas questão, a resposta razoável para o problema estar-se-ia associadas às políticas públicas, como frisamos anteriormente, no qual o Estado deve levar em conta junto do Ministérios da Educação e outros autores da sociedade civil, de maneira à assegurar-se igualdade de oportunidade de gênero, no âmbito do direito à educação formal, mormente em países de língua portuguesa.³⁸

7 DIREITO À PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA

A gênero constitui uma linha divisória que incide diretamente no exercício da cidadania ativa, que se traduz no exercício de direitos políticos passivo e ativos, ou seja, direito de participação nos processos políticos e nos órgãos governamentais e direito de escolher seu representante. Exemplo desses direitos são; direito à voto ou ser votado, direito de associação a um partido política entre outros³⁹.

O ser feminino e o masculino, não são meras diferenças construídas entorno do sexo biológico, destarte, essas relações binárias, corresponde à espaços políticos e sociais que desempenha funções de inclusão e exclusão, nas mediações de poder. o ser feminino é cooptado dentro de uma esfera de sujeito desfigurado do papel politicamente ativo, enquanto o ser homem

³⁸ Melo, Catarina e Subuhana, Carlos, **Acesso à Educação Formal como Alternativa às A desigualdades de Gênero em Moçambique**, Revista África e Africanidades, DO 10.46696/issn1983-2354.RAA.ago2020v13n35.1-15, PY - 2020/08/10 Acesso em 11 de jul 2023.

³⁹ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21 edi, São Paulo, editora;Malheiros editores. 2002.p343-345.

representa um imaginário biológico e natural, que tem legitimidade assegurada para gozar de uma cidadania plena de Homem universal, extraída de uma de uma interpretação hipostasiada.

Na perspectiva aristotélica, todo ser humano é um animal político, pertencente à *polis*, e essa constatação inclui os homens e as mulheres como seres humanos, que desempenha interações políticas no seu cotidiano. A palavra política tem dois desdobramentos na língua francesa, primeiro é *le politique e la politique*. E a primeira, se refere ao poder explícito instituído em uma sociedade, isto é, conjunto de instituições que representam à autoridade do Estado, compreendendo diversas formas de poder, executivo, legislativo. Judicial e, partidos políticos etc.⁴⁰ que estabelecem regras de funcionamento de uma determinada sociedade e, a segunda, compreende formas de relações sociais em que às pessoas estão sujeitas, e essa perspectiva combina com o sentido aristotélico acima aludido. Indubitavelmente, os homens são partes do primeiro conceito, que organizam, estruturam e compõe os espaços políticos do poder. E quanto que o feminino apenas vive a política e consequência de *le politique*, sem exercer o papel ativo em mesmas proporcionalidades em relação aos homens.

Judith Butler defende que a questão do sujeito é crucial para a política, principalmente para a política feminista, isso porque, segundo ela, os sujeitos jurídicos são invariavelmente produzidos por via de práticas de exclusão que não aparecem, uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política⁴¹

No âmbito genérico as representações políticas tem como referência o homem, que um cidadão que abarca a três dimensões da cidadania, como estatuto, que envolve direito e deveres, como identidade, que corresponde pertencimento de um grupo específico e como participação política. O feminino aparece como indivíduo de menor capacidade natural para figurar como um político ativo, o último elemento da cidadania, em que este direito político se desvela de maneira abstrata.

No tocante a representatividade política, Moçambique tem sido um país africano com grau elevado número de mulheres que fazem parte do governo e outros setores da Administração Pública. E isso deve-se ao fato histórico das mulheres terem participado ativamente na luta da independência, fazendo parte do corpo militar, como Josina Machel, algo que não foi desmembrado no quadro político moçambicano até hoje.

⁴⁰ TONGUINO, Roman. **Quelle est la différence entre la politique et le politique?** Disponível em :Acesso em 06 jul 2023

⁴¹ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

África do Sul, Moçambique Ruanda, Senegal tem números expressivos de mulheres que fazem parte da governação do País. Joyce Banda foi eleita presidente da República do Malawi e Catherine Samba-Panza foi eleita presidente interina da República Centro Africana, Samia Suluhu Hassan foi a primeira vice-Presidente na história do país africano a se tornar presidente da República em 2021.⁴² Ademais, advogada Sahle-Work Zewde assumiu o cargo de presidente da Etiópia em 25.⁴³

E neste quesito, os Estados Africanos tem se demonstrado um exemplo mundial, para efeitos de representação política com expressividade numérico do mundo. E muitas vezes, ocorrem críticas infundada em relação a representação política feminina, que busca descaracterizar o continente africano neste sentido.⁴⁴

A classificação, realizada a partir dos dados informados por 189 parlamentos no mundo, evidencia um dado histórico e surpreendente: o país com a maior representatividade feminina do mundo é um país africano – Ruanda -, com 63,8% das cadeiras. Entre os 10 primeiros, ainda se encontram mais três países africanos: Seychelles (4º lugar), com 43,8%; Senegal (6º lugar), com 43,3%; e a África do Sul (10º lugar), com 40,8% das cadeiras parlamentares. (De Tarso Paulo)⁴⁵

8 POR UMA HERMENÊUTICA JUDICIARIA FEMINISTA PARA A SEGURANÇA DOS DIREITOS SUBJETIVOS DAS MULHERES

As mulheres não vêm apenas os direitos objetivos⁴⁶ restritos, sem embargos, os direitos subjetivos também sofrem ataques sexista, proliferado pela cultura androcêntrica e, isso se verifica muitas vezes, quando as mulheres ingressam nas cortes ou aos tribunais, no fito de fazer valer um direito subjetivo ou de autodeterminação, associado um crime de violência doméstica, assédio sexual, estupro etc. Ou em questões civis como: direito à herança, guarda dos filhos menores e caso de meação dos bens familiares adquiridos na constância de casamento, divórcio, visitas aos filhos menores, prestação de alimentos etc. as mesmas vem-se prejudicadas majoritariamente, e isso deve-se ao machismo e sexismo estrutural, que tem impacto em várias camadas da vida social que envolve posições de poderes ocupados pelos homens.

⁴² ibdem

⁴³ Informações disponíveis em: <https://www.pordentrodaafrica.com/noticias/conheca-a-primeira-mulher-presidente-da-etioopia>

⁴⁴ DE TARSO, Paulo, Projeto Afreka. **Representatividade políticas das mulheres em África**. Disponível em: <http://www.afreka.com.br/notas/um-exemplo-para-o-mundo-participacao-feminina-na-africa/>

⁴⁵ Ibidem

⁴⁶ Direito subjetivo é a situação jurídica consagrada por uma norma, através da qual o titular tem o direito de exigir ou fazer valer um direito individual que foi previamente previsto. Por exemplo: quando uma mulher recorre a um tribunal para ajuizar ou peticionar sobre direitos de alimentos ou guarda dos filho, isto configura-se como um direito subjetivo.

E uma das variáveis interseccional que pode estar associado aos prejuízos dos direitos subjetivos das mulheres tem que ver com a situação econômica que são reservadas às mesmas, o que impede os corpos femininos de financiar os custos altíssimos na justiça formal, para reaver um direito violado, e essa premissa estende-se as questões relacionadas com o temor da mulher perder o matrimônio, que em regra, é sustentado com os rendimentos econômicos dos homens, sendo o grupo incluído no âmbito transação econômica de livre mercado, e reservados amplas oportunidades de trabalho formal.

Nesta ótica, o acesso aos tribunais e as expectativas jurídicas esperadas dos mesmos, são em maior parte desfavoráveis para as mulheres. Cujo as interpretações e aplicabilidade das leis formais tendem preservar o estatuto patriarcal. Na mesma esteira de raciocínio, conjuntara-se que os homens têm maior probabilidade de valer-se de artifícios ardilosos como a corrupção para corromper os juízes e outros autores de justiça e manter o *status quo* da posição hegemônica e com isso controlar as liberdades externas das mulheres.⁴⁷

E outro aspecto crucial que prejudica o acesso justo aos tribunais para a efetivação dos direitos subjetivos, em matérias de direito e sucessões, prende-se com atitudes e consciência política e filosóficas de juízes, que possuem uma razão pré-definida moldadas pelo patriarcado, sexismo e machismo, que vai de certa maneira influir nos *modus operandis* dos tribunais, cujas as sentenças obedeceram o mínimo dessa lógica, neste contexto, o princípio da legalidade sofrerá uma influência externas que dependerá da vontade subjetiva do interprete.

Partindo de pressuposto que o ambiente que juízes e outros operadores da justiça, não comungam com os ditames de justiça de gênero, haverá possibilidade de embaraços que afetaram a deliberações judiciais no tange as matérias que envolve os direitos subjetivos das mulheres, como divórcio, divisão de bens e guardas dos filhos. E com ausência da alteridade em relação ao compromisso feminista, a interpretação do direito, corre risco de ser interpretado de maneira sexista e machista. Corroborando para a marginalização social das mulheres.

Também é comum, em alguns julgamentos a mulher ser considerada preliminarmente de uma pessoa de má conduta, pelo fato de impetrar um processo contra o cônjuge masculino. E outras situações, de violações de direitos contra mulher, a própria escusa-se de abrir o

⁴⁷ VOA PORTUGAL. **Moçambique: Expulsão de juízes por corrupção preocupa a sociedade.** 2023. Disponível em: <https://www.voaportugues.com/a/mo%C3%A7ambique-expuls%C3%A3o-de-ju%C3%ADzes-por-corrup%C3%A7%C3%A3o-preocupa-a-sociedade/7085107.html>. Acesso em 11 jul de 2023. Ademais, Moçambique é considerado um dos países mais corrupto do mundo, em que Administração publica e judiciário encontra-se mergulhado. E essas questões vai repercutir nas questões de genro e o acesso ao direito, especialmente quando se trata das mulheres. A corrupção ativa muitas vezes é perpetrada por um indivíduo que tem capacidade econômica, e sendo a sociedade moçambicana uma sociedade de desigualdade material, as mulheres não possuem condições de cometer o crime em mesma proporcionalidade.

processo para outro cônjuge, no intuito de proteger o matrimônio e honra pública. Neste caso, o infrator goza de prerrogativas de ser protegido pela própria vítima que reproduz o comportamento patriarcal que à oprime.

E um dos casos notórios e chocantes que Amina aponta, ela revela o seguinte:

Piah Njoki foi cegada em 1983, quando seu marido keniano, ajudado por dois outros homens, arrancou seus olhos, por ter dado à luz filhas e não filhos. A senhora Njoki implorou o juiz de não condenar o marido à prisão, pois neste caso, ela seria deixada sozinha para cuidar de si mesma e de suas filhas na condição de cega.⁴⁸(AMINA Mama,p. 2)

Devido à escassez de informações disponíveis inerente a violência institucional do gênero, no âmbito do judiciário em moçambicano, que é nossa principal referência, houve a necessidade de se realizar algumas entrevistas, e a primeira, deu-se no bairro da Munhava⁴⁹ para aferir o nível de violência que afeta os direitos subjetivos das mulheres em Moçambique. E a entrevistada, chamava-se Cristina, uma mulher de 37 anos de idade, que vivia em união estável ou união de fato por 15 anos, e concomitante o companheiro convivia em mesma situação com a outra mulher. E num dia inesperado, o parceiro decide mudar definitivamente para morar com outra companheira, tendo levados todos os bens adquiridos do casal. E na tentativa de reverter a situação, ela tentou que protocolar uma ação junto Instituto de Assistência Jurídica gratuita de Moçambique, porém, não logrou sucesso, porque o assistente que lhe terá atendido pediu uma quantia financeira para peticionar o caso no tribunal judicial, contudo, ela não dispunha de condições financeiras para este efeito e tampouco contratar um advogado, tendo desistido do caso”.

E a segunda entrevistada é residente do Bairro da Manga⁵⁰, que não quis revelar o nome por medo de represália social e de retaliação do ex-cônjuge. E, ela revelou que sofreu uma agressão física grave advinda do esposo, e que lhe deixou com sequelas até hoje, disse que: “Foi denunciar o caso à polícia e em que marido foi ouvido na mesma delegacia. E o agente policial disse que abriu um processo judicial contra o mesmo, e que deveria aguardar a notificação em sua casa por algumas semanas. Após essas declarações do agente policial, ela

⁴⁸ MAMA, Amina. **Heroínas e vilões: conceituando a violência colonial e contemporânea contra as mulheres na África**. In: ALEXANDER, Jacqui; MOHANTY, Chandra Talpade,p.2-6

⁴⁹ WIKIPÉDIA.O bairro da Munhava é o bairro mais populoso da cidade da Beira, que se localiza na província de Sofala, Moçambique, que conta com mais de 121 mil habitantes dos quais 633 mil existentes nos 26 bairros do Chiveve. Disponível: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Munhava> .Acesso em 06 de jul 2023

⁵⁰ Bairro da Manga é um bairro periférico, que faz parte da cidade da Beira, província de sofala, Moçambique.

não recebeu nenhum documento que comprovasse a denúncia e que vive aguardando do processo há 10 anos e até presente data nada aconteceu”.

O terceiro caso do âmbito das entrevistas, fora contada pela mãe da vítima de 53 anos de idade, que também preferiu ocultar o nome, e o caso foi registrado no Distrito de Marrumeu, Bairro Mateus Sansão Mutemba, que fica localizado da província de Sofafa, Moçambique. Tratava-se de uma jovem de 15 anos que foi abusada sexualmente por um homem de 31 anos, depois que progenitores da jovem passaram a ter conhecimento da situação, somente a mãe estava disposta a ir ao tribunal para denunciar o caso, entretanto, o pai preferiu resolver a situação de “maneira familiar” em outras palavras; aquele assunto deveria ser resolvido extrajudicialmente com base no pagamento de multa pecuniária pelo sucedido, feito isso problema estaria apaziguado.

No âmbito das entrevistas, cabe mencionar o caso da senhora Joana, que sofria espancamento e traições sucessivas do seu esposo e questionada, respondeu: “Eu sou uma mulher honrada e de família, não vou procurar a polícia para condenar meu marido, os nossos problemas são resolvidos em casa e com nossa família. Também não posso fazer queixa, porque quando ele for preso, passaremos à fome e eu não possuo condições de cuidar meus filhos sozinha, eles precisam dos pais para poder comer e estudar”.

Sem dúvida, que existem inúmeros casos, que envolve uma violência de gênero mantida e viabilizada institucionalmente, não só pelo judiciário, mas por outros diversos órgãos de justiça, constituído majoritariamente pelos homens na cadeia de gestão desses cargos, e que assume uma razão prática ideológica da falô masculino que contaminam condução das atividades e as deliberações jurisdicionais.

Em países com tribunais islâmicos, que aplicam a Sharia e locais com tribunais tradicionais ou comunitários, tona-se ainda difícil garantir os direitos subjetivos das mulheres, quando a mesma interpõe ações nessas jurisdições. Portanto, esses casos não são peculiares a Moçambique, outrossim, o Instituto de Desenvolvimento e Gênero e de Dados da Gâmbia, ilustra o excesso da antinomia de normas naquele país, que é um Estado que congrega três sistemas de justiça, religioso islâmico, que aplicam a Sharia, tradicional e formal do Estado. E com uma Constituição⁵¹ que garante a não discriminação das pessoas, que incluem matérias civis como casamento, divórcio herança e regimes de bens, cuja a sua aplicação depende da lei pessoal de cada cidadão. Ou seja, o casamento cristão sujeita-se as mesmas leis como por

⁵¹ REPÚBLICA DA GÂMBIA, **Constituição de 1997**, alterada em 2001. Disponível em; <https://www.cabri-sbo.org/pt/documents/constitution-of-the-republic-of-the-gambia-1997>. Acesso em 12 jul 2023.

exemplo, a lei de 1862 e quem for do islão também se sujeita as essas leis de casamentos islâmicos de 1941.⁵²

O problema desvela-se gravíssimo no âmbito islâmico, em que os tribunais Cadi, aplicam a Sharia, porém muitas vezes não concede as mulheres as mesmas prerrogativas por exemplo: de divorciar-se sem autorização do homem. E quando a mulher pedi o divórcio e voltar a casar-se, ela fica restringidas de ter a guarda dos filhos. E em caso de disputa da guarda de menores, os homens são favorecidos muitas vezes, por serem responsáveis pela segurança econômica da família.⁵³

Muitas sentenças dos tribunais Cadi os muçulmanos, a questão do divórcio e a guarda de uma criança do sexo masculino com 7 anos de idade, é conferida ao pai, enquanto que à mãe, é concedida a guarda da criança do sexo feminino. E no que tange à educação dos filhos, a Sharia não faz distinção de responsabilidade entre pais casados ou divorciados, contudo os pais levam vantagens⁵⁴

E nesses meandros de relações jurídicas truculentas, que habitam em torno do gênero, envolvendo o sistema de justiça, as mulheres acabam não sendo legalmente assistidas, ou representadas por advogados, que a princípio não possuem formações jurídicas plurais do sistema religioso e tradicionais.⁵⁵

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito como uma prática social e discursiva, amparada pelo constitucionalismo na África, tem corroborado para naturalização do patriarcado e sexismo e o machismo, que por sua vez, oprime um considerável número de mulheres, sobretudo as que vivem em locais rurais, no âmbito econômico, político e social, cerceando direitos básicos, gerando a pobreza, violência sexual e física etc. Neste sentido, vislumbra-se à necessidade do constitucionalismo possuir lentes capaz de observar a dinâmica da crise dos direitos fundamentais no continente africano. Nessa linha de pensamento, a efetividade e o progresso dos direitos fundamentais ou humanos das mulheres, concretizar-se-ia em condições em que o constitucionalismo possa abrir-se à

⁵² REPÚBLICA DA GÂMBIA, *Lei muçulmana sobre o casamento e o divórcio*, 1941.

⁵³ GAMBIA, OECD. *GENDER, INSTITUTIONS AND DEVELOPMENT DATABASE*, 2019. Disponível em: <https://oe.cd/ds/GIDDB>. Acesso em 07/07/2023.

⁵⁴ MUSAWAH *Relatório Temático sobre o Direito da Família Muçulmana: Gâmbia*, 61.ª Sessão da CEDAW, 2015. Disponível em <http://www.musawah.org/sites/default/files/MusawahThematicReportGambia61.pdf>. Acesso em 06 de jul de 2023.

⁵⁵ *Ibidem*.

uma linguagem das reivindicações feministas, no fito de reverter a ideia de uma universalidade parcial, excludente e opressora, que apenas funciona na lógica que beneficia os privilégios dos homens, como únicos sujeitos potenciais que criam, interpretam, controlam e usufruem as promessas constitucionais, e por lado nega às mulheres os mesmos direitos, mantendo-as em situações de subordinação natural. Portanto, amenização do sofrimento das mulheres, dar-se-ia por políticas públicas educativas de conscientização e empoderamento das mulheres ao logo prazo. Enquanto isso, o direito deve ser um instrumento transformador, libertador, emancipatórios e responsivo, aplicado de maneira equânime com fito de alcançar a justiça de gênero, por meio de leis de discriminação positiva e interpretações objetivas, ausente de dogmas patriarcais, sexista e machista.

REFERÊNCIAS

ANGOLA, **Lei n.º 38/20 de 11 de novembro**.2021. Assembleia Nacional prova novo código penal.

BERTH, **Joice. Empoderamento. São Paulo: Sueli Carneiro**; Polén, 2019.

BONATTO, M.; GIRARDI FACHIN, M.; DE QUEIROZ BARBOZA, E. M.
Constitucionalismo feminista: para ler e interpretar o Direito (Constitucional) com as lentes de gênero. Revista CNJ, Brasília, v. 6, n. Edição Especial Mulheres e Justiça, p. 213–224, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/312>. Acesso em: 5 jul. 2023.

Beauvoir, Simone. **O segundo sexo: A experiência vivida**. Vol. 2. Rio de Janeiro, Nova Fronteira. 1967

BRASIL. BBC News. **Documentário disponível em:**
<https://www.youtube.com/watch?v=1iRaKep87fM> Acessado no 05 de jul de 2023.

BRITO, Margarida João de. **A violência doméstica em Angola: análise do regime jurídico angolano**. 2018. Dissertação de mestrado da Universidade de Minho, Portugal. Disponível em; <https://hdl.handle.net/1822/60752>

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão de identidade**. 6 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS DE 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em 05 de jul 2023.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: A black feministcritique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. u. Chi. Legal.1989.p139

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 21 ed., São Paulo, editora;Malheiros editores. 2002.p343-345.

DE TARSO, Paulo, Projeto Afreka. Representatividade políticas das mulheres em África. Disponível em: <http://www.afreka.com.br/notas/um-exemplo-para-o-mundo-participacao-feminina-na-africa/>

Dicionário Houaiss. Disponível em <http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm>. Acessado em 16/07/2023.

EREIRA, Charmaine. **Promover uma agenda feminista para a mudança, um ponto de vista da Contra as mulheres na África**. In: ALEXANDER, Jacqui; MOHANTY, Chandra Talpade.

GAMBIA, OECD GENDER, INSTITUTIONS AND DEVELOPMENT DATABASE, 2019. Disponível em:<https://oe.cd/ds/GIDDB>. Acesso em 07/07/2023.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991.

Hirata, Helena; Laborie, Françoise et alii. **Dictionnaire critique du féminisme Paris**, PUF, 2004 (edição ampliada). Ibérica, 1999

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Lisboa: Ed. 70, 1999.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. In: Textos selecionados. São Paulo, 1994.p.37

MAMA, Amina. **Heroínas e vilões: conceituando a violência colonial e contemporânea**

MELLO DO AMARAL JUNIOR, J. L. **Constitucionalismo e Conceito de Constituição**. Revista de **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 98, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i98.5583. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5583>. Acesso em: 6 jul. 2023.

MELO, Catarina e Subuhana, Carlos, **Acesso à Educação Formal como Alternativa às desigualdades de Gênero em Moçambique**, Revista África e Africanidades, DO - 10.46696/issn1983-2354.RAA.ago2020v13n35.1-15, PY - 2020/08/10 . Acesso em 10 de jul 2023.

MOÇAMBIQUE, Agência de Notícia DW. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/aborto-em-mo%C3%A7ambique-entre-a-legalidade-e-a-clandestinidade/a-63240298> Acesso no 05 de jul 2022.

NEVES, Marcelo. (1996), “**Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder**”. Revista de Informação Legislativa, 132 (33): 321-330.

NHAMPOCA, E. C. EDUCAÇÃO E DIREITOS DAS MULHERES EM TEMPOS DE PANDEMIA EM MOÇAMBIQUE. **Revista de Educação Pública**, [S. l.], v. 30, n. jan/dez, p. 1–21, 2021. DOI: 10.29286/rep.v30ijan/dez.11848. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/11848>. Acesso em: 5 jul. 2023.

PETTIT, Philip. El Giro Republicano. In: PETTIT, Philip. Republicanismo – Una teoría

REPÚBLICA DA GÂMBIA, **Constituição de 1997**, alterada em 2001. Disponível em: <https://www.cabri-sbo.org/pt/documents/constitution-of-the-republic-of-the-gambia-1997>. Acesso em 12 jul 2023.

REPÚBLICA DA GÂMBIA, **Lei muçulmana sobre o casamento e o divórcio**, 1941 Sobre la libertad y el gobierno. Trad. Toni Domènech. Barcelona: Ediciones Paidós

SEN Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TONGUINO, Roman. **Quelle est la différence entre la politique et le politique ?** Disponível em : Acesso em 06 jul 2023

VOA PORTUGAL. **Moçambique: Expulsão de juízes por corrupção preocupa a sociedade**. 2023. Disponível em: <https://www.voaportugues.com/a/mo%C3%A7ambique-expuls%C3%A3o-de-ju%C3%ADzes-por-corrup%C3%A7%C3%A3o-preocupa-a-sociedade/7085107.html>

WIKIPÉDIA. O bairro da Munhava é o bairro mais populoso da cidade da Beira, que se localiza na província de Sofala, Moçambique, que conta com mais de 121 mil habitantes dos quais 633 mil existentes nos 26 bairros do Chiveve. Disponível: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Munhava> . Acesso em 06 de jul 2023.

Nigéria. Série Diálogo Feminista, #2, Nov, pp. 1-5, 2016. Acesso no dia 05 de jul 2023.

Data de submissão: 05/02/2023

Data de aprovação: 25/02/2023

Data de publicação: 28/02/2024

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.